n.° 2223/86, deve ser interpretado no sentido de que, quando determinada mercadoria enumerada no referido Anexo C tenha entrado no fabrico de uma mercadoria exportada constante do Anexo B do referido Regulamento n.° 3035/80, a quantidade de produtos de base a considerar para o cálculo da restituição é a fixada naquele Anexo C relativamente à primeira mercadoria. Para este efeito, é indiferente que as mercadorias exportadas tenham sido obtidas directamente a partir de produtos de base que beneficiam de restituições à exportação ou que o seu fabrico tenha exigido um processo que passa pela elaboração de um produto intermédio que não beneficia de tais restituições. Assim, para a vitamina C, constante do Anexo B, produzida a partir de sorbitol, devem ser atribuídas restituições às taxas fixadas para o açúcar, mesmo no caso de o sorbitol, ser obtido de glicose produzida a partir de açúcar branco.

RELATÓRIO DO JUIZ-RELATOR
apresentado no processo C-285/91 *

I — Elementos de facto e tramitação escrita do processo

1. *Enquadramento jurídico*

Nos termos do n.° 1 do artigo 1.° do Regulamento (CEE) n.° 3035/80 do Conselho, de 11 de Novembro de 1980, que estabelece, para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo Anexo II do Tratado, as regras gerais relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante (JO L 323, p. 27; EE 03 F19 p. 201),

«1. O presente regulamento estabelece as regras gerais relativas à fixação e à concessão das restituições aplicáveis à exportação dos produtos de base que figuram no Anexo A (seguidamente designados 'produtos de base'), dos produtos resultantes da sua transformação ou dos produtos assimilados a uma destas duas categorias por força das disposições do n.° 2, quando estes diferentes produtos forem exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pela Anexo II do Tratado e enumeradas, consoante o caso:

— no anexo do Regulamento (CEE) n.° 804/68,

— no anexo I do Regulamento (CEE) n.° 3330/74,

— no anexo B do Regulamento (CEE) n.° 2727/75,

— no anexo do Regulamento (CEE) n.° 2771/75,

* Língua do processo: alemão.

— no anexo B do Regulamento (CEE) n.° 1418/76,

— no anexo do Regulamento (CEE) n.° 1111/77.

As referidas mercadorias, inscritas nos Anexos B e C do presente regulamento, são adiante designadas por 'mercadorias'.»

O Anexo A do Regulamento n.° 3035/80 engloba, nomeadamente, os açúcares brancos, e o Anexo C o sorbitol.

O Regulamento (CEE) n.° 3330/74 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1974, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar (JO L 359, p. 1), modificado ulteriormente, foi substituído pelo Regulamento (CEE) n.° 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981 (JO L 177, p. 4; EE 03 F22 p. 80).

O Anexo I do Regulamento n.° 1785/81 engloba, nomeadamente, o sorbitol e a vitamina C [desde a publicação do Regulamento (CEE) n.° 2306/88 da Comissão, de 26 de Julho de 1988 (JO L 201, p. 65), este anexo menciona «produtos químicos orgânicos»].

O artigo 2.°, primeiro e quarto parágrafos, do Regulamento n.° 3035/80, na redacção do Regulamento (CEE) n.° 2223/86 do Conselho, de 14 de Julho de 1985 (JO L 194, p. 1) determina que:

«O montante da restituição concedida para a quantidade, determinada nos termos das disposições do artigo 3.°, de cada um dos produtos de base exportados sob a forma de uma mesma mercadoria, é obtido multiplicando-se esta quantidade pela taxa de restituição relativa ao produto de base, considerada tal como resulta, por unidade de peso, da aplicação do artigo 4.°

...

Sempre que uma mercadoria tiver entrado no fabrico da mercadoria exportada, a taxa de restituição a reter para o cálculo do montante relativo a cada um dos produtos de base, produtos resultantes da sua transformação ou produtos cuja assimilação a uma destas duas categorias resulta das disposições do n.° 2 do artigo 1.°, que entraram no fabrico da mercadoria exportada, é a taxa aplicável em caso de exportação em natureza da primeira mercadoria.»

O artigo 3.°, n.° 3, primeiro parágrafo, do mesmo regulamento dispõe que:

«3. No que respeita às mercadorias enumeradas no anexo C, a quantidade de produtos de base a reter para o cálculo do montante da restituição é a fixada no referido anexo, em relação a cada uma destas mercadorias.»

De acordo com a nota 7 do Anexo C do Regulamento n.° 3035/80, na redacção do Regulamento n.° 2223/86, já referido:

«A restituição é determinada em função das quantidades utilizadas de D-glucitol (sorbi-

tol) obtido a partir de matérias amiláceas e de D-glucitol (sorbitol) obtido a partir de sacarose e é calculada com base nas seguintes quantidades de milho e de açúcar branco:

— 1,52 kg de milho para 1 kg de D-glucitol (sorbitol) em solução aquosa, obtido a partir de matérias amiláceas,

— 0,74 kg de açúcar branco para 1 kg de D-glucitol (sorbitol) em solução aquosa, obtido a partir de sacarose,

— 2,45 kg de milho para 1 kg de D-glucitol (sorbitol), com exclusão do que se encontre em substância aquosa, obtido a partir de matérias amiláceas,

— 1,06 kg de açúcar branco para 1 kg de D glucitol (sorbitol), com exclusão do que se encontre em solução aquosa, obtido a partir de sacarose.»

2. *O litígio no processo principal*

A sociedade E. Merck, recorrente no processo principal (a seguir «Merck»), exporta para Estados terceiros, desde 1984, vitamina C, classificada no capítulo 29 da pauta aduaneira comum.

A Merck fabrica esta mercadoria com base em xarope de glicose, obtido de sacarose, previamente invertida, proveniente de beterraba açucareira. A glicose é posteriormente transformada em sorbitol, o qual é utilizado para a obtenção de vitamina C.

A Merck salienta que o Hauptzollamt Hamburg-Jonas, recorrido no processo principal, lhe atribuiu, quanto à vitamina C exportada, a restituição prevista para mercadorias não constantes do Anexo II, na redacção do Anexo C do Regulamento n.° 3035/80 em vigor à data em questão, pelo produto agrícola açúcar. Porém, a partir de 12 de Agosto de 1987 e até 24 de Janeiro de 1989, o referido Hauptzollamt indeferiu os pedidos de restituições à exportação para estas mercadorias, num total de 106.

Tendo a reclamação contra esta decisão sido infrutífera, a Merck interpôs um recurso judicial destinado a obter a anulação da decisão de indeferimento da reclamação do Hauptzollamt Hamburg de 18 de Julho de 1989 e o pagamento por este último das restituições à exportação relativas ao referido período, calculadas em função da taxa fixada para o açúcar.

Perante o tribunal *a quo*, a Merck alegou que não se justifica decompor a produção do produto em causa em fases técnicas distintas até se chegar a uma matéria-prima objecto de uma organização de mercado em relação à qual não sejam atribuídas restituições à exportação. Indicou que a Comissão distingue entre glicose de cereais e de açúcar, de acordo com a distinção contida no segundo considerando do Regulamento (CEE) n.° 166/89 da Comissão, de 24 de Janeiro de 1989, que altera o Regulamento (CEE) n.° 2727/75 do Conselho que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais (JO L 20, p. 16). Uma vez que as mercadorias em causa são produtos à base de açúcar, beneficiam do regime da organização de mercado no sector do

açúcar, ainda que tenha sido utilizada glicose como matéria prima. Esta solução impõe-se objectivamente por a diferença entre os preços comunitário e do mercado mundial ser bastante mais importante no sector do açúcar que no dos cereais.

O Hauptzollamt Hamburg afirma que, nos termos do quarto parágrafo do artigo 2.° do Regulamento n.° 3035/80, a taxa aplicável no presente caso é a correspondente ao sorbitol, dado que as mercadorias exportadas foram obtidas a partir daquele produto. Precisa que o cálculo da restituição a atribuir por este último é objecto do Anexo C do referido regulamento, e que resulta da nota 7 deste anexo que o cálculo depende da questão de saber se o sorbitol é obtido a partir de produtos amiláceos ou de sacarose. A mercadoria em causa é produzida a partir, não de sacarose, mas de glicose, que é um produto amiláceo, na acepção da referida nota. Não está em causa saber qual o produto a partir do qual a glicose foi efectivamente obtida. Nestas circunstâncias, a glicose é abrangida pela organização comum de mercado do sector, não do açúcar, mas dos cereais, que só prevê a concessão de restituições a partir da entrada em vigor do Regulamento n.° 166/89, o que só aconteceu depois do período em causa.

O tribunal *a quo* sublinha que a vitamina C exportada pela Merck é uma mercadoria não abrangida pelo Anexo II do Tratado, e que é mencionada no Anexo I do Regulamento n.° 1785/81 e no Anexo B do Regulamento n.° 3035/80. Nestas circunstâncias, não pode ser posta de parte a concessão de restituições à exportação, verificando-se, aliás, acordo entre as partes no sentido de serem devidas restituições à taxa fixada para o açúcar, em aplicação das normas relativas à fixação da restituição adoptadas com base no n.° 1 do artigo 4.° do Regulamento n.° 3035/80, no caso de a mercadoria ser obtida através de um processo de fabrico em que o sorbitol seja directamente obtido a partir de açúcar invertido.

Contudo, dado que no presente caso a mercadoria exportada é fabricada por um processo no qual o açúcar invertido começa por dar glicose, a qual só é transformada em sorbitol em fase posterior, o tribunal *a quo* interroga-se sobre quais as disposições com base nas quais deve ser apreciado o direito à restituição em casos deste tipo, e de que modo devem ser interpretadas.

Em primeiro lugar, coloca-se a questão de saber se as regras do cálculo resultam apenas dos n.os 1 e 2 do artigo 3.° do Regulamento n.° 3035/80, na medida em que as mercadorias estão compreendidas no Anexo B deste diploma, o que, em caso de resposta afirmativa, tornaria inútil a interpretação da nota 7 do Anexo C do mesmo regulamento. A restituição, em contrapartida, deveria ser calculada em função do sorbitol (cujas taxas se encontram fixadas no Anexo C do Regulamento n.° 3035/80) no caso de se dever partir do quarto parágrafo do artigo 2.° deste regulamento, segundo o qual, caso determinada mercadoria não compreendida no Anexo II (neste caso, o sorbitol) seja transformada em outra mercadoria também não compreendida naquele anexo, a restituição a aplicar é a relativa à mercadoria não transformada. Assim, a restituição deveria ser calculada como se a mercadoria exportada fosse aquela a partir da qual foi obtida a mercadoria efectivamente exportada, e não esta última.

O tribunal *a quo* entende que, de acordo com a nota 7 do Anexo C, a restituição relativa ao sorbitol deve ser determinada em função das quantidades de sorbitol obtido a partir de produtos amiláceos ou das quantidades de sorbitol obtido a partir de sacarose, utilizadas e calculadas com base nas quantidades de milho e açúcar branco especificadas na referida nota. Ora, pode considerar-se que a sacarose é utilizada para produzir sorbitol quando este é obtido a partir da sacarose em diversas fases, ou, pelo contrário, que o sorbitol só é «obtido» a partir de sacarose no caso de resultar da utilização directa desta, ou seja: se o sorbitol for obtido a partir da sacarose enquanto tal e não de um produto de transformação da sacarose. Esta segunda leitura parece resultar da redacção da nota 7, bem como da regra (não directamente aplicável) do n.° 2 do artigo 3.° do Regulamento n.° 3035/80, que não associa o conceito de utilização ao produto de origem, mas à fase de produção directamente anterior, na medida em que a mercadoria obtida no decurso desta fase esteja abrangida pelo regulamento.

Todavia, podemos perguntar-nos se o legislador comunitário terá decidido fazer depender os subsídios à exportação dos produtos à base de sorbitol da obtenção directa deste a partir de sacarose. Com efeito, a estrutura da referida nota 7 parece antes indicar que só foram considerados os processos aparentemente tradicionais de transformação do amido em glicose e de transformação posterior da glicose em sorbitol, por um lado, e o processo de obtenção directa do sorbitol a partir da sacarose, por outro.

Para o tribunal *a quo*, parece assim existir uma margem de interpretação do Anexo C, nota 7, do Regulamento n.° 3035/80, suficiente para permitir a conclusão de que a restituição prevista na referida nota com base no açúcar branco também deve ser aplicada à mercadoria produzida a partir de sorbitol obtido de glicose à base de açúcar.

Tendo em conta estas hesitações, o Finanzgericht Hamburg decidiu, por despacho de 14 de Agosto de 1991, suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça o pedido de decisão prejudicial da seguinte questão:

«O quarto parágrafo do artigo 2.° e os n.os 1, 2 e 3 do artigo 3.° do Regulamento (CEE) n.° 3035/80, em conjugação com o Anexo C, nota 7, do mesmo regulamento, devem ser interpretados no sentido de deverem ser atribuídas à vitamina C produzida a partir de sorbitol restituições à exportação segundo os critérios das taxas de restituição fixadas para o açúcar, mesmo no caso de o sorbitol ser obtido de glicose produzida a partir de açúcar branco?»

3. *Tramitação no Tribunal de Justiça*

O pedido de decisão prejudicial deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 7 de Novembro de 1991.

Nos termos do artigo 20.° do Protocolo relativo ao Estatuto (CEE) do Tribunal de Justiça, foram apresentadas observações escritas, em 31 de Janeiro de 1992, pela recorrente no processo principal, representada por Rolf Streckmann, consultor fiscal em Hamburgo, e, em 10 de Fevereiro de 1992, pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Ulrich Wölker, membro do Serviço Jurídico.

A fase escrita do processo teve tramitação normal. Com base no relatório do juiz-relator, ouvido o advogado-geral, o Tribunal de Justiça decidiu atribuir o processo à Terceira Secção. Nos termos do n.° 4, segunda frase, do artigo 104.° do Regulamento de Processo, o Tribunal de Justiça (Terceira Secção) decidiu prescindir da fase oral do processo.

II — Observações escritas apresentadas ao Tribunal de Justiça

A *Merck* é de opinião de que as exportações em causa, na altura em que tiveram lugar, ou davam direito a restituições à exportação à taxa fixada para o açúcar ou não davam direito a qualquer restituição, como entende o Hauptzollamt Hamburg.

Segundo aquela empresa, caso a glicose (incluindo a glicose de açúcar) fosse efectivamente considerada um produto amiláceo, o que depende da interpretação da nota 7 do Anexo C do Regulamento n.° 3035/80, não seria possível conceder restituições à exportação para o ácido ascórbico (vitamina C) em relação ao período anterior à entrada em vigor do já referido Regulamento n.° 166/89.

Nos termos dos segundo e terceiro considerandos deste regulamento,

«... o citado anexo não inclui determinados produtos obtidos a partir da glicose dos cereais; ... esses produtos estão em concorrência com produtos obtidos a partir do açúcar, que podem beneficiar da restituição à exportação prevista pela organização comum de mercado no sector do açúcar» (segundo considerando).

«... em consequência, é conveniente prever que os referidos produtos possam também beneficiar da restituição à exportação, alargando o âmbito do Anexo B do Regulamento (CEE) n.° 2727/75» (terceiro considerando).

A Merck conclui do que precede que a Comissão quis, efectivamente, distinguir entre glicose de cereais e glicose de açúcar, devendo esta última, por oposição à primeira, ser considerada um produto obtido a partir de açúcar. Em consequência, produtos obtidos, por sua vez, a partir de glicose de açúcar, como o sorbitol, enquanto produto utilizado para o fabrico de ácido ascórbico, também devem beneficiar da restituição prevista no quadro da organização de mercado do açúcar.

O Hauptzollamt, ao considerar que a glicose é muito simplesmente um produto amiláceo, na acepção da nota 7 do Anexo C do Regulamento n.° 3035/80, sem pretender saber a partir de que produto agrícola ele é efectivamente obtido, não está a respeitar o referido Regulamento n.° 166/89, que distingue claramente entre glicose de cereais e «produtos obtidos a partir do açúcar».

A Merck afirma, finalmente, que esta tese é sustentada pelo teor da referida nota 7, nos termos da qual a restituição é atribuída às taxas fixadas para o açúcar, na medida em que o sorbitol seja obtido a partir de sacarose. No presente caso o sorbitol é incontestavelmente obtido a partir de sacarose, ainda que indirectamente.

A *Comissão* começa por recordar que, nos termos do primeiro parágrafo do artigo 2.° do Regulamento n.° 3035/80, as restituições à exportação concedidas a «mercadorias», na acepção do n.° 1, segundo parágrafo, do artigo 1.°, são fixadas em função das taxas aplicáveis aos produtos de base utilizados. Os casos como o presente, em que as mercadorias exportadas não são obtidas directamente a partir de um produto de base mas de outras «mercadorias», são todavia regulados pelo quarto parágrafo do artigo 2.°

Em seguida, a Comissão precisa que a «mercadoria» (na acepção do referido n.° 1, segundo parágrafo, do artigo 1.°) que entra no fabrico da vitamina C é o sorbitol, produto mencionado no Anexo C do regulamento em questão. Assim, a restituição deve ser calculada em função das taxas aplicáveis ao produto de base que entra no fabrico do sorbitol, como se se tivesse exportado directamente este último produto.

Quanto à determinação da quantidade dos produtos de base utilizados, o artigo 3.° do Regulamento n.° 3035/80 distingue consoante a mercadoria a tomar em consideração conste do Anexo B (fixação em função da quantidade do produto de base concreta e efectivamente utilizado) ou do Anexo C (fixação em função de quantidades determinadas de produtos de base).

Segundo a Comissão, tendo em conta que o caso *sub judice* respeita ao sorbitol obtido a partir de sacarose, não é possível considerar que se trata de sorbitol das subposições 29.04 C III a) 1 e b) 1 e 38.19 T I a) e II a) (de acordo com o Regulamento (CEE) n.° 4055/87 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1987 (JO L 379, p. 1), Códigos NC, respectivamente, 2905 44 11, 2905 44 91, 3823 60 11 e 3823 60 91), ou seja, sorbitol contendo manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, pois trata-se de um produto amiláceo quase puro, para o qual o Anexo C prevê exclusivamente uma quantidade de milho de 172 kg ou 245 kg para 100 kg de sorbitol.

Quanto aos outros tipos de sorbitol, a Comissão entende ser necessário distinguir entre o regime aplicável até 19 de Julho de 1986 e o aplicável a partir desta data, tendo em consideração que o tribunal *a quo* fala de exportações realizadas desde 1984.

Até 1986, o referido Anexo C previa a atribuição de restituições à exportação em relação ao sorbitol «obtido a partir de sacarose» para 74 kg (em solução aquosa) e 106 kg (sem ser em solução aquosa) de açúcar branco por 100 kg de sorbitol.

Depois da entrada em vigor do Regulamento n.° 2223/86, a quantidade de açúcar branco a tomar em consideração deixou de ser indicada através de números precisos na coluna dos produtos de base, tendo sido substituída por uma referência à nota 7, mencionada no despacho de reenvio, que toma em consideração a utilização de misturas de sorbitol.

No entender da Comissão, o simples facto de o sorbitol ser fabricado *indirectamente* a partir de sacarose não afasta a concessão de restituições com base no açúcar.

Desde logo, e independentemente do facto de a expressão «utilizadas» contida na nota 7 se referir ao sorbitol e não ao produto de base, concretamente, a sacarose (contrariamente à interpretação do tribunal *a quo*), o teor da nota 7 revela claramente que abrange o sorbitol obtido apenas de forma indirecta a partir da sacarose [«a restituição é determinada em função das quantidades utilizadas de D-glucitol (sorbitol) obtido *a partir*... de sacarose...»].

Em seguida, o n.° 3, quarto travessão, do artigo 8.° do Regulamento n.° 3035/80 confirma esta análise, ao impor ao interessado a declaração dos produtos de base «efectivamente utilizados no fabrico» de sorbitol, bem como as quantidades de sorbitol «obtidas, respectivamente, a partir de matérias amiláceas e de sacarose».

Finalmente, para a realização do objectivo do Regulamento n.° 3053/80, concretamente facilitar a exportação de certos produtos de base cujo preço é mais elevado na Comunidade que no mercado mundial, pouco importa que as mercadorias exportadas tenham sido obtidas directamente a partir desses produtos de base ou que para o respectivo fabrico tenha sido necessário um processo intermediário.

O n.° 2 do artigo 3.° do mesmo regulamento, citado pelo tribunal *a quo*, não põe em causa esta interpretação. Como precisa esta disposição, na segunda frase do primeiro parágrafo,

«Quando, numa das fases do processo de fabrico desta mercadoria, um produto de base for ele próprio transformado noutro produto de base mais elaborado, utilizado numa fase posterior, apenas este último produto de base será considerado como efectivamente utilizado.»

Por um lado, esta regra tem por objecto a transformação de produtos de base em outros produtos de base. No presente caso, o açúcar é transformado em glicose, a qual não é um produto de base na acepção do n.° 1 do artigo 1.°, conjugado com o Anexo A do Regulamento n.° 3035/80.

Por outro lado, não é possível recorrer a uma norma concebida para calcular com precisão os produtos de base utilizados (tratando-se das mercadorias referidas no Anexo B) no âmbito do método de determinação fixa previsto no n.° 3 do artigo 3.°, previsto para as mercadorias do Anexo C e aplicável no caso *sub judice*.

Em resumo, a Comissão entende que:

— é necessário voltar atrás no processo de fabrico de mercadorias não compreendidas no Anexo II do Tratado até se chegar a um produto de base citado no Anexo A do Regulamento n.° 3035/80;

— se a mercadoria exportada (a vitamina C, constante do Anexo B do Regulamento n.° 3035/80) for produzida a partir de outra mercadoria e não directamente a partir de determinado produto de base, é este último que deve ser considerado mercadoria exportada sem transformação, nos termos do artigo 2.°, quarto parágrafo, do referido regulamento;

— à determinação da quantidade de produtos de base utilizados é aplicável o artigo 3.°, n.os 1 e 2, do regulamento no caso de a mercadoria constar do Anexo B, ou o n.° 3 do mesmo artigo caso a mercadoria conste do Anexo C;

— neste último caso, a quantidade de produtos de base a tomar em consideração resulta do Anexo C;

— dado que o sorbitol pode ser obtido a partir de dois produtos de base diversos, o milho ou o açúcar branco, o requerente pode indicar as respectivas quantidades utilizadas (n.° 3, quarto travessão, do artigo 8.° do Regulamento n.° 3035/80) sem tomar em consideração o fabrico de um produto intermédio entre o produto de base e a mercadoria (no presente caso, a glicose, que não é «produto de base», de acordo com o Anexo A, nem «mercadoria», de acordo com os Anexos B e C);

— a quantidade do produto de base a tomar concretamente em consideração resulta dos números indicados na nota 7 (desde 1986) ou na coluna 9 do quadro do Anexo C (até 1986).

J. C. Moitinho de Almeida
Juiz-relator